

RESOLUÇÃO CEAS Nº 007 DE 27 DE MARÇO DE 2018

Institui o Código de Conduta Ética do Conselho Estadual de Assistência Social da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA BAHIA - CEAS, em reunião ordinária descentralizada, no município de Barreiras/BA, realizada em 27 de março de 2018, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n.º 6.930 de 28 de dezembro 1995,

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 219, de 25 de novembro de 2005, que versa sobre a criação de parâmetros e normas sobre a conduta ética dos Conselheiros e Conselheiras Nacionais de Assistência Social;

Considerando a necessidade de resgatar e enfatizar a função pública dos conselheiros e dos servidores que trabalham no Conselho, e de suas relações com o público em geral, da assistência social, bem como, com os poderes executivos, legislativo e judiciário;

Considerando os princípios éticos, que informam a conduta dos homens e mulheres comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à lei, que são elementos que devem presidir o relacionamento dos Conselheiros entre si, com as autoridades públicas, com as organizações e com a população em geral;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Código de Ética do Conselho Estadual de Assistência Social da Bahia, que integra esta Resolução, com base na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, na Resolução 219/2005 do CNAS e no Regimento Interno do CEAS.

Art. 2º - Determinar a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS que proceda a imediata e ampla divulgação do Código de Ética deste Conselho junto aos Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS's do estado da Bahia.

Art. 3º - O CEAS aprova e edita este Código, exortando o seu cumprimento para todos (as) os (as) Conselheiros (as).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua deliberação.

PAULO CEZAR LISBOA CERQUEIRA

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS

ANEXO DA RESOLUÇÃO CEAS Nº 007 DE 27 DE MARÇO DE 2018

CÓDIGO DE ÉTICA DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS-BAHIA/2018

ÍNDICE

Apresentação

Título I - Dos Objetivos e da Abrangência

Título II – Dos Princípios

Título III – Das Responsabilidades e Deveres

Título IV – Das Vedações

Título V – Da Aplicação de Penalidades

Título VI – Da Comissão de Ética

Título VII – Dos Procedimentos da Comissão de Ética

Título VII – Das Disposições finais e transitórias

APRESENTAÇÃO

O **CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS**, ao instituir seu Código de Ética, tem por objetivo normatizar, resgatar e enfatizar a função pública e política dos conselheiros e dos servidores que trabalham, e de suas relações com o público em geral, organizações e usuários da assistência social, bem como, com os poderes executivos, legislativo, judiciário e Ministério Público.

O presente Código norteia-se por princípios éticos, que informam a conduta dos homens e mulheres comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à lei, que são elementos que devem presidir o relacionamento dos Conselheiros entre si, com as autoridades públicas, com as organizações e com a população em geral. Baseia-se ainda, na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, na Resolução 219/2005 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e no Regimento Interno do CEAS, cabendo aos Conselheiros pautarem seu comportamento e ações por este Código de Ética, de modo a honrar a função de representação social do Conselho e tornar-se exemplo a ser seguido por todos, em todos os momentos e em qualquer lugar.

TÍTULO I - Dos Objetivos e da Abrangência

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética do CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA BAHIA - CEAS, com as seguintes finalidades:

- I. Orientar a conduta dos(as) conselheiros (as), titulares e suplentes;
- II. Publicizar as regras éticas de conduta dos (as) Conselheiros (as), para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura de suas atividades;
- III. Preservar a imagem e a reputação do CEAS;

- IV. Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro;
- V. Criar procedimento de averiguação de infração ética;

Parágrafo único - As normas deste Código aplicam-se aos Conselheiros (as), no desempenho de suas funções.

TÍTULO II - Dos Princípios

Art. 2º - Os (as) conselheiros (as), da sociedade civil e do governo, são agentes públicos e o exercício da função de Conselheiro exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, da LOAS, do seu Regimento Interno e deste Código e outras normas legais.

Art. 3º - O Conselheiro, no desempenho de suas funções, deverá primar pelos princípios constitucionais, em particular, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único - O trabalho desenvolvido pelo Conselheiro é atividade não remunerada e considerado serviço público relevante.

Art. 4º - Consideram-se PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS do CEAS, de seus (suas) conselheiros (as) o reconhecimento e a defesa:

- I. Da democracia, do Estado democrático de direito, da cidadania, da justiça, equidade e da paz social;
- II. Dos direitos humanos, da liberdade e da autonomia de todos os indivíduos;
- III. Da garantia dos direitos civis, políticos e sociais da população baiana;
- IV. Da distribuição de renda e a universalidade de acesso às políticas sociais;
- V. Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial, os (as) usuários(as) da política de assistência social;
- VI. Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual e de deficiências, e, conseqüentemente, o combate a toda forma de preconceito;
- VII. Da gestão democrática e controle social das políticas sociais.

Art. 5º - A função pública de Conselheiro(a) deve ser entendida como de representação, defesa de direitos sociais da população usuária da Política Nacional de Assistência Social e de controle social.

Art. 6º - O(a) Conselheiro(a) executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo CEAS e observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras da matéria tratada.

Art. 7º - O(a) Conselheiro(a) deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes desse Código, no exercício de suas responsabilidades, deveres, zelar pela sua autonomia e independência.

TÍTULO III - Das Responsabilidades e Deveres

Art. 8º - São deveres dos conselheiros:

- I. Defender o caráter público da Política de Assistência Social entendida como proteção social, definida nos estatutos legais (CF/88 – LOAS – PNAS – NOB SUAS), a ser prestada tanto por órgãos governamentais quanto pelas entidades de assistência social, inclusive as que os(as) conselheiros(as) representam;
- II. Conhecer o marco legal da Política, bem como garantir o debate em espaços públicos, e nas entidades públicas e privadas que representam;
- III. Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária da Política de Assistência Social nas decisões do Conselho, buscando metodologia, forma e linguagem adequada;
- IV. Garantir a informação e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos da política de assistência social bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (conforme o Princípio V do capítulo II da LOAS);
- V. Contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar o Conselho, tornando o acesso aos dados alcançável pela população;
- VI. Manter diálogo permanente com os Conselhos das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;
- VII. Representar o CEAS nas pautas de discussão da Política de Assistência Social, nos municípios do estado da Bahia e em âmbito federal;
- VIII. Manter relação com as esferas municipal e federal de Pactuação da Assistência Social, conforme estabelecido na NOB/SUAS e demais políticas;
- IX. Manter relação com os Fóruns da Sociedade Civil e instituições públicas no âmbito das esferas administrativas;
- X. Zelar para a implantação efetiva do Sistema Descentralizado e Participativo da Política Nacional de Assistência Social;
- XI. Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate, diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;
- XII. Manter vigilância para que o CEAS cuide da aplicação dos direitos socioassistenciais, direcionando a discussão para o cumprimento da proteção social para as diversas esferas dos poderes públicos e entidades de defesa de direitos;
- XIII. Participar das atividades do Conselho, reuniões plenárias, Grupos de trabalho e Comissão, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhes forem designadas;
- XIV. Representar o CEAS em eventos para os quais forem designados;
- XV. Agir com respeito e dignidade, observada as normas de conduta social e da Administração Pública;
- XVI. Representar contra qualquer ato, de Conselheiros(as) e de servidores(as) ou colaboradores(as), que estejam em desacordo com este Código e com as normas da Administração Pública;
- XVII. Zelar pelo patrimônio do CEAS;
- XVIII. Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CEAS;
- XIX. Responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do processo administrativo;
- XX. Exercer o controle social da Política Pública de Assistência Social.

TÍTULO IV - Das Vedações aos Conselheiros

Art. 9º - É vedado ao(a) Conselheiro(a) do CEAS:

- I. Atentar contra a ética, a moral, a honestidade e o decoro;
- II. Fazer de sua conduta instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;

- III. Prejudicar deliberadamente a reputação de outros Conselheiros, de servidores ou de cidadãos que deles dependam;
- IV. Ser conivente com erro ou infração pertinente à Assistência Social, a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- V. Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- VI. Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento de seus interesses;
- VII. Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores(as) ou com outros(as) Conselheiros(as);
- VIII. O uso da função, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- IX. Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro(a) Conselheiro(a) ou servidor para o mesmo fim;
- X. Prestar serviços de consultoria remunerada nos processos de registro e certificação das entidades de assistência social, concomitantemente com o exercício da função de conselheiro(a);
- XI. Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- XII. Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- XIII. Falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;
- XIV. Desviar servidor(a) público para atendimento a interesse particular;
- XV. Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XVI. Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos(as) ou de terceiros;
- XVII. Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público.

TÍTULO V - Da Aplicação de Penalidades

Art. 10 - A pena aplicável ao(a) Conselheiro(a) pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso, sendo cópia encaminhada ao órgão público e/ou entidade que represente.

Parágrafo único - Quando a infração a este Código estiver qualificada como crime, cópia do processo será remetida ao Ministério Público para a instauração da ação penal.

TÍTULO VI – Da Comissão de Ética

Art. 11 – A Comissão de Ética, órgão normativo e deliberativo no âmbito de sua competência, compõe-se de 4 (quatro) membros, com representação paritária, eleitos pela Plenária do CEAS, com a seguinte composição:

- a) 1 Coordenador(a);
- b) 3 (três) membros.

§1º - O mandato dos membros da Comissão de Ética coincidirá com o mandato dos demais Conselheiros(as);

§2º - O(a) Coordenador(a) será eleito na Plenária do CEAS, a partir de indicação dos membros da Comissão.

Art. 12 – A Comissão de Ética reunir-se-á com a presença de, no mínimo 3 (três) membros.

§1º - Em seus impedimentos ou faltas, o(a) Coordenador da Comissão será substituído por um dos seus membros, escolhido entre os presentes.

§2º - Haverá uma reunião ordinária a cada 6 (seis) meses, e tantas extraordinárias quantas forem convocadas pelo(a) Coordenador(a) da Comissão de Ética, ou por 2 (dois) de seus membros.

§3º - Perderá o mandato na Comissão de Ética o(a) Conselheiro(a) que, sem justificativa, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias da Comissão de Ética, devendo o Plenário do CEAS eleger seu substituto.

§4º - Os(as) Conselheiros(as) do CEAS, quando convocados(as), deverão participar das reuniões da Comissão de Ética, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

Art. 13 – Qualquer membro da Comissão de Ética poderá de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º - Nos casos deste artigo, o Plenário do CEAS, indicará novo(a) Conselheiro(a).

§ 2º - Caso não haja o afastamento voluntário previsto no *caput*, poderá a Comissão em votação aberta, afastar o membro envolvido.

Título VII – Dos Procedimentos da Comissão de Ética

Art. 14 - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o(a) queixoso(a) e o(a) Conselheiro(a), ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Plenário do CEAS.

Art. 15 - A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do(a) Conselheiro(a), alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 16 – Cabe à Comissão de Ética:

- I. Receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades, sendo vedado denúncias anônimas;
- II. Instaurar, de ofício (por iniciativa própria), procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;
- III. Comunicar com no mínimo de 15 (quinze) dias depois de protocolada a denúncia e instalação do procedimento, à parte denunciada a fim de garantir o amplo direito de defesa do denunciado;
- IV. Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período;
- V. Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo, se devida, a aplicação de penalidades de advertência verbal, advertência escrita, suspensão e exclusão do colegiado caso a infração ética seja considerada grave ou gravíssima.

Art. 17 – Ao(a) Coordenador(a) da Comissão de Ética compete:

- I. Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

- II. Presidir os trabalhos da Comissão;
- III. Exercer o direito do voto de qualidade;
- IV. Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, ou por delegação da Comissão de Ética ou do Plenário do CEAS.

TÍTULO VIII - Das Disposições finais

Art. 18 – A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro(a) do CEAS, será remetida a Reunião Plenária do Colegiado do CEAS.

Art. 19 – Este Código entra em vigor na data de sua aprovação.

Barreiras - BA, 27 de março de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS